SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234540 - RN (2026/0104693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICTOR DIAS CAVALHEIRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em diligência policial e, por consequência, o trancamento da ação penal. O recorrente responde à Ação Penal n. 0800841-34.2025.8.20.5116 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

2. Sustenta a defesa que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, por envolver apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que o ingresso domiciliar teria sido motivado exclusivamente por denúncia anônima e por suposto consentimento não documentado do morador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61127604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ff203b4-4a4a-4472-8133-b650b30b4e5c

3. Definir se a pretensão defensiva pode ser examinada na via do *habeas corpus* sem reexame do conjunto fático-probatório e se há manifesta ilegalidade apta a justificar o reconhecimento da ilicitude das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal constitui providência excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de justa causa para a persecução penal.

5. O Tribunal de origem consignou expressamente que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, registrando que um dos ocupantes do imóvel confirmou a prática delitiva, franqueou a entrada dos agentes e indicou a existência de entorpecentes, circunstâncias posteriormente corroboradas por outros elementos de informação.

6. Acolher a tese defensiva exigiria desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da dinâmica da diligência policial, da existência de consentimento para o ingresso no imóvel e da presença de fundadas razões justificadoras da medida, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

7. A insurgência regimental limita-se à reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XI, da Constituição Federal; arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 236.161/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 3/9/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ff203b4-4a4a-4472-8133-b650b30b4e5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234540 - RN (2026/0104693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICTOR DIAS CAVALHEIRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em diligência policial e, por consequência, o trancamento da ação penal. O recorrente responde à Ação Penal n. 0800841-34.2025.8.20.5116 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

2. Sustenta a defesa que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, por envolver apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que o ingresso domiciliar teria sido motivado exclusivamente por denúncia anônima e por suposto consentimento não documentado do morador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60482878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 8e3fc3b4-da2b-4171-9cdd-325daca634e8

3. Definir se a pretensão defensiva pode ser examinada na via do *habeas corpus* sem reexame do conjunto fático-probatório e se há manifesta ilegalidade apta a justificar o reconhecimento da ilicitude das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal constitui providência excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de justa causa para a persecução penal.

5. O Tribunal de origem consignou expressamente que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, registrando que um dos ocupantes do imóvel confirmou a prática delitiva, franqueou a entrada dos agentes e indicou a existência de entorpecentes, circunstâncias posteriormente corroboradas por outros elementos de informação.

6. Acolher a tese defensiva exigiria desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da dinâmica da diligência policial, da existência de consentimento para o ingresso no imóvel e da presença de fundadas razões justificadoras da medida, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

7. A insurgência regimental limita-se à reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XI, da Constituição Federal; arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 236.161/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 3/9/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR DIAS CAVALHEIRO NUNES DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0800841-34.2025.8.20.5116 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sustentando a ilicitude das provas produzidas em razão de alegada violação domiciliar e requerendo o trancamento da ação penal. A ordem foi denegada (fls. 153-160).

Documento eletrônico VDA60482878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 8e3fc3b4-da2b-4171-9cdd-325daca634e8

Interposto recurso ordinário, a defesa reiterou a tese de nulidade das provas decorrentes da diligência policial, ao argumento de que o ingresso nos imóveis teria ocorrido exclusivamente com base em denúncia anônima e sem demonstração válida do consentimento dos moradores (fls. 162-177).

Por decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso, por se concluir que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a atuação policial, bem como que a pretensão defensiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita (fls. 197-200).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a atuação policial teria sido desencadeada exclusivamente por denúncia anônima, sem diligências prévias de verificação, e que não há termo escrito nem registro audiovisual apto a comprovar o alegado consentimento para ingresso domiciliar.

Defende, ainda, a inexistência de fontes independentes capazes de afastar a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fls. 205-221).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de alterar a conclusão adotada na decisão recorrida, limitando-se, em essência, a renovar as razões deduzidas no recurso ordinário.

Conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de justa causa para a persecução penal.

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima.

Segundo registrado no acórdão impugnado, os agentes dirigiram-se ao local indicado, ocasião em que um dos ocupantes do imóvel admitiu a prática da traficância, franqueou a entrada dos policiais e apontou o agravante como fornecedor dos entorpecentes encontrados.

Documento eletrônico VDA60482878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 8e3fc3b4-da2b-4171-9cdd-325daca634e8

Ainda, foram apreendidas substâncias ilícitas e colhidos outros elementos informativos corroboradores da participação do recorrente nos fatos investigados.

A defesa procura atribuir caráter incontroverso à alegação de inexistência de consentimento válido para o ingresso domiciliar e à suposta ausência de diligências prévias aptas a justificar a atuação policial.

Todavia, tais circunstâncias foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela regularidade da diligência e pela presença de elementos concretos justificadores da medida.

Desse modo, a pretensão defensiva demanda, inevitavelmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal local quanto às circunstâncias da abordagem, à existência de consentimento para ingresso no imóvel e à presença de fundadas razões para a diligência.

Tal providência mostra-se incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que não se presta ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> [...] 3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica. [...] (AgRg no RHC n. 236.161/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 3/9/2026).

Ademais, a decisão agravada também consignou a existência de elementos apontados pelas instâncias ordinárias como aptos a conferir suporte autônomo à persecução penal, questão cuja revisão igualmente dependeria de incursão no panorama fático delineado nos autos.

Assim, inexistindo ilegalidade manifesta ou equívoco apto a justificar a reforma da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60482878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 8e3fc3b4-da2b-4171-9cdd-325daca634e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.540 / RN

Número Registro: 2026/0104693-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008413420258205116 08020736920268200000 80084134202582051 16 80207369202682000 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR DIAS CAVALHEIRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR DIAS CAVALHEIRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 8e04f6b4-445e-4874-97ed-4f9cecb7e3a6

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 8e04f6b4-445e-4874-97ed-4f9cecb7e3a6